



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 394/CGAB/MPAP/2014

Data: 20.março.2013

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 206/2009 da Comissão, de 5 de março, que estabelece as medidas relativas à introdução de remessas pessoais de produtos de origem animal, com caráter não comercial, provenientes de países terceiros – *MAM* – (Reg. DL 115/2014).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 14 de abril.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0884 Proc. n.º 08.C.6
Data:	04/03/2013 N.º 257 X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 115/2014

2014.03.14

O Regulamento (CE) n.º 206/2009, da Comissão, de 5 de março de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 136/2004, da Comissão, de 22 de janeiro e revoga o Regulamento (CE) n.º 745/2004, de 26 de abril, a fim de evitar a introdução de doenças infecciosas no espaço comunitário, estabeleceu procedimentos e controlos veterinários rigorosos a efetuar às remessas pessoais de produtos de origem animal, com caráter não comercial que chegam de países terceiros, contidas na bagagem dos viajantes, ou que são enviadas em pequenas embalagens dirigidas a particulares, ou encomendadas à distância, designadamente por correio, telefone ou através da internet e entregues ao consumidor, excepcionando-se, apenas, algumas situações que apresentam um risco mínimo.

Em todos os pontos de entrada nacionais devem ser colocados, em locais facilmente visíveis, cartazes ou avisos com as informações sobre as condições veterinárias aplicáveis às remessas pessoais introduzidas no espaço comunitário, provenientes de países terceiros, bem como das sanções a aplicar em caso de incumprimento da regulamentação comunitária.

Os operadores de transporte internacional, incluindo operadores portuários e aeroportuários e agências de viagem, assim como os serviços postais, devem divulgar junto dos seus clientes as regras estabelecidas no regulamento comunitário, informando-os de que todos os produtos de origem animal que não estejam em conformidade com as regras comunitárias não podem entrar na União Europeia, e caso entrem, por se encontrarem em infração são obrigatoriamente destruídos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim, o presente diploma estabelece as normas que asseguram a execução e o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 206/2009 da Comissão, de 5 de março, ao designar as entidades que, de acordo com as competências próprias, são responsáveis pelo controlo da sua aplicação, ao definir o regime sancionatório a aplicar em caso de incumprimento da regulamentação comunitária, e ainda ao instituir os procedimentos necessários à sua correta aplicação.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma assegura a execução e garante o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 206/2009 da Comissão, de 5 de março, que altera o Regulamento (CE) n.º 136/2004, da Comissão, de 22 de janeiro e revoga o Regulamento (CE) n.º 745/2004, de 26 de abril, adiante designado por Regulamento, que estabelece as medidas relativas à introdução de remessas pessoais de produtos de origem animal, com caráter não comercial, provenientes de países terceiros.

Artigo 2.º

Autoridades competentes

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a autoridade competente que garante o cumprimento do Regulamento e do presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) é autoridade competente para o controlo das remessas pessoais de produtos de origem animal provenientes de países terceiros, contidas na bagagem dos viajantes, ou que são enviadas em pequenas embalagens dirigidas a particulares, ou encomendadas à distância, designadamente por correio, telefone ou através da internet e entregues ao consumidor.
- 3 - A DGAV, em colaboração com a AT e com os operadores responsáveis pela gestão dos aeroportos, portos nacionais e outros pontos de entrada, incluindo a via postal, assegura a divulgação ao público em geral, bem como nos pontos de entrada nacionais, das condições veterinárias aplicáveis às remessas pessoais referidas no número anterior e das sanções a aplicar em caso de incumprimento do Regulamento.

Artigo 3.º

Informações e relatório

- 1 - Os operadores de transporte internacional, incluindo operadores portuários e aeroportuários e agências de viagem, assim como os serviços postais, devem divulgar junto dos seus clientes as regras estabelecidos no Regulamento e no presente decreto-lei, facultando-lhes as informações para o seu correto cumprimento.
- 2 - Cabe às entidades referidas no número anterior a elaboração do relatório, previsto no artigo 4.º do Regulamento, contendo as medidas que foram por si adotadas, com o objectivo de divulgar junto dos seus clientes as normas do referido Regulamento, relativas às condições veterinárias aplicáveis às remessas pessoais de produtos de origem animal, com carácter não comercial, provenientes de países terceiros, bem como, das sanções a aplicar em caso de incumprimento do mesmo.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - O relatório referido no número anterior é apresentado à DGAV, até ao dia 1 de março do ano seguinte, àquele a que respeita, devendo ser enviado por via eletrónica, de acordo com o modelo elaborado pela DGAV e disponibilizado no seu sítio da Internet.

Artigo 4.º

Fiscalização

Compete à DGAV e à AT, no âmbito das suas competências, a fiscalização do cumprimento das normas do Regulamento, bem como, do presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações, punidas com coima, com montante mínimo de €50 e máximo de €3750:

- a) A introdução de remessas pessoais de produtos de origem animal, provenientes de países terceiros, em violação do disposto no Regulamento;
- b) A recusa ou impedimento ao exercício do controlo efetuado pelas autoridades competentes.
- c) A recusa de prestação do depósito exigido nos termos do n.º 1 do art.º 6.º.

2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Garantia do cumprimento

- 1 - A autoridade a exercer funções no ponto de entrada nacional, no ato da verificação da infração, após audição sumária do infrator, notifica-o, de imediato, para efetuar o depósito no montante mínimo da coima, a liquidar a favor da AT, o qual será devolvido, caso não haja lugar a aplicação de coima.
- 2 - Se o infrator não residir em território nacional, a sua entrada no país, fica condicionada ao pagamento do depósito referido no número anterior.

Artigo 7.º

Apreensão e destruição

- 1 - As remessas pessoais de produtos de origem animal, provenientes de países terceiros, incluindo aquelas que sejam introduzidas no território nacional por via postal e que não cumpram as condições estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento são apreendidas pela AT.
- 2 - Os produtos apreendidos nos termos do número anterior serão encaminhados para destruição de acordo com o previsto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.
- 3 - A armazenagem, encaminhamento e destruição dos produtos referidos no número anterior, bem como os respetivos custos, são suportados pelos operadores responsáveis pela gestão dos aeroportos, portos nacionais e outros pontos de entrada de remessas pessoais, incluindo a via postal.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Instrução e decisão

- 1 – A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.
- 2 – Para instrução do competente processo, a AT remete o auto de notícia às unidades orgânicas desconcentradas da DGAV da área da prática da infração.

Artigo 9.º

Destino das coimas

- 1 - O produto das coimas é repartido da seguinte forma:
 - a) 60 % para o Estado.
 - b) 10 % para a entidade que levantou o auto;
 - c) 10 % para a entidade que procede à instrução;
 - d) 20 % para a entidade que decide.
- 2 - A afetação do produto das coimas quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.

Artigo 10.º

Direito subsidiário

Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 11.º

Aplicação às Regiões Autónomas

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais autónomas, com atribuições e competências nas matérias em causa.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Economia

A Ministra da Agricultura e do Mar

O Ministro da Saúde

1978412BE-D8BF-41D1-8C00-A3077190379A7